

Deliberação Normativa nº 08 do CBH Paraopeba
"Instituído pelo Decreto Estadual 40.398 de 29 de maio de 1999"

Aprova os mecanismos e valores de cobrança do
CBH Paraopeba.

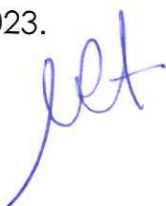
O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba, CBH-Paraopeba, regido pelas normas gerais da Lei Federal 9.433, de 08 de janeiro de 1.997, da Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, do Decreto 40.398, de 28 de maio de 1.999 e, pelas normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, CERH MG, no uso de suas atribuições, e de acordo com o inciso VIII Art.17, inciso III Art. 18, Inciso II Parágrafo 2º. Art. 20, Inciso XI do Art. 28, Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999.

DELIBERA:

Art. 1º Ficam aprovados os mecanismos e valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos na área de atuação do CBH Paraopeba – SF3, nos termos do anexo desta Deliberação Normativa, para ter vigência a partir do exercício seguinte à aprovação do CERH/MG.

Parágrafo único – Os Preços Públicos Unitários - PPU's acompanharão os ajustes anuais dos PPU's advindos da Deliberação Normativa CERH nº 68/2021, não podendo ser inferiores a eles.

Art. 2º O CBH – Paraopeba se compromete a rever os mecanismos e valores de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos no prazo máximo de até 31 de março de 2023.



Art. 3º Esta Deliberação deverá ser encaminhada:

- I – Ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/MG), para apreciação;
- II – Ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas, para providências pertinentes.

Betim, 24 de novembro de 2021.



Ednara Barbosa de Almeida
CBH Paraopeba
Presidente

ANEXO

MECANISMOS DE COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 1º A cobrança pelo uso de recursos hídricos será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor} = \sum (\text{base de cálculo} \times \text{PPU})$$

No qual:

Base de cálculo são os volumes captados (m³/ano) ou cargas poluidoras (kg/ano);

PPU é Preço Público Unitário (R\$/m³ ou R\$/kg)

Ou de forma mais simples, a fórmula pode ser reescrita da seguinte forma:

$$\text{Valor} = \text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{lanc}}$$

No qual:

Valor_{cap} é o valor devido pelo usuário de água pela captação de uso de recursos hídricos por ano;

Valor_{lan} é o valor devido pelo usuário de água pelo lançamento de carga orgânica em corpo hídrico por ano.

et.



CBH-PARAPEBA

Art. 2º – A cobrança pela derivação, captação ou extração de água será feita de acordo com as finalidades de uso.

Art. 3º – Para os usuários do setor da agropecuária a cobrança será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = [(Q_{\text{out}} + Q_{\text{Med}})/2] \times \text{PPU}_{\text{cap}}$$

Sendo,

Valor_{cap} = valor anual da cobrança pela derivação, captação ou extração de água, em R\$/ano;

Q_{out} = volume outorgado, em m³/ano;

Q_{med} = volume medido, em m³/ano;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para derivação, captação ou extração outorgada, em R\$/m³;

Parágrafo único – Para o usuário que não declarar o volume medido, o **Q_{med}** será igual ao **Q_{out}**.

Art. 4º – Para os usuários do setor saneamento a cobrança será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = Q_{\text{Med}} \times \text{PPU}_{\text{cap}}$$

Sendo,

Valor_{cap} = valor anual da cobrança pela derivação, captação ou extração de água, em R\$/ano;

llt

Q_{med} = volume medido, em m^3 /ano;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para derivação, captação ou extração outorgada, em $R\$/m^3$;

Parágrafo único – Para o usuário que não declarar o volume medido, o Q_{med} será igual ao Q_{out} .

Art. 5º – Para os usuários que executem captação de água subterrânea para fins de rebaixamento de nível de água para mineração, a cobrança pelo uso de recursos hídricos será realizada de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{cap} = Q_{Med} \times PPU_{cap}$$

Sendo,

Valor_{cap} = valor anual da cobrança pela derivação, captação ou extração de água, em $R\$/ano$;

Q_{med} = volume medido, em m^3 /ano;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para derivação, captação ou extração outorgada, em $R\$/m^3$;

Parágrafo único – Para o usuário que não declarar o volume medido, o Q_{med} será igual ao Q_{out} .

Art. 6º – Para as demais finalidades a cobrança será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{cap} = Q_{out} \times PPU_{cap}$$


Sendo,

Valor_{cap} = valor anual da cobrança pela derivação, captação ou extração de água, em R\$/ano;

Q_{out} = volume outorgado, em m³/ano;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para derivação, captação ou extração outorgada, em R\$/m³.

Art. 7º – A cobrança pelo lançamento de esgotos domésticos e demais efluentes líquidos e gasosos incidirá sobre a carga orgânica e será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Lanç}} = \text{CO}_{\text{DBO5,20}} \times \text{PPU}_{\text{Lanç}}$$

Sendo,

Valor_{Lanç} = Valor anual de cobrança pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/ano;

CO_{DBO5,20} = carga orgânica efetivamente lançada em corpos hídricos de domínio do estado de Minas Gerais em Kg/ano, conforme declarado pelo usuário junto ao IGAM.

PPU_{Lanç} = Preço Público Unitário para carga orgânica lançada, em R\$/kg

Art. 8º – Os Preços Públicos Unitários - **PPUs** serão diferenciados por zona, considerando a condição de criticidade:

I – **Zona A:** áreas de conflito (DAC) associadas a bacias de contribuição a cursos d'água de Classe Especial e Classe 1;



II – Zona B: áreas de conflito (DAC);

III – Zona C: bacias de contribuição a cursos d'água de Classe Especial e Classe 1 ou captação subterrânea;

IV – Zona D: áreas não contempladas nas zonas anteriores;

Art. 9º - Os valores dos Preços Públicos Unitários - **PPU** são:

| Finalidade | Zona | PPUcap | PPUlanç |
|------------------------------|------|--------|---------|
| Abastecimento Público | A | 0,0320 | 0,2100 |
| | B | 0,0320 | 0,1900 |
| | C | 0,0320 | 0,1750 |
| | D | 0,0320 | 0,1600 |
| Agropecuária | A | 0,0042 | |
| | B | 0,0038 | |
| | C | 0,0035 | |
| | D | 0,0032 | |
| Demais finalidades | A | 0,0420 | 0,2100 |
| | B | 0,0380 | 0,1900 |
| | C | 0,0350 | 0,1750 |
| | D | 0,0320 | 0,1600 |

Parágrafo Único. Os preços unitários estabelecidos no caput deste artigo serão anualmente corrigidos nos termos do artigo 7º da Deliberação Normativa do CERH/MG nº 68/21 ou de norma que vier a sucedê-la.

